Fls. 02

EXPEDIENTE

/2005

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº — /2005

PROTOCOLADO SOB Nº 395 /2005

EM 08 / 03 / 05

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE

Os Vereador do Partido Comunista do Brasil – PCdoB, Julio Cezar Jorge Martins, vem pelo presente requerer que seja recebido, encaminhado as Comissões Técnicas e ao Plenário o seguinte projeto de Lei:

PROJETO DE LEI Nº 20/05

Proíbe a contratação de parentes até segundo grau para cargos em comissão no serviço público e da outras providências.

Art. 1° - Os Cargos em Comissão não podem ser ocupados por cônjuges ou companheiros e parentes, consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau.

I – do Prefeito, do vice-prefeito, do Procurador Jurídico do Município, dos Secretários Municipais ou cargos equivalentes, dos Diretores e do Presidente, no âmbito da administração direta do Poder Executivo.

II – dos vereadores, no âmbito da Câmara de Vereadores.

JUSTICA FEDERAL - PUBLICADO EM : 08/03
RIO GRANDE
2.VARA FEDERAL DE RIO GRANDE
Boletim de Intimacao nº 119/2005

No(s) processo(s) abaixo foi proferido o seguinte despacho:
"Intime-se a parte autora para que emende a peticao inicial (fls. 299/351), apresentando memoria discriminada da quantia que entende devida em relacao ao autor Aldacir Garcia Goulart. Prazo: 15 (quinze) dias."

ACAO ORDINARIA
2000.71.01.001888-1 - VILSON ONI FARIAS DA SILVA E OUTROS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
Adv. : Dr(s). DEBORA GOMES OLIVEIRA, JULIO CESAR JORGE MARTINS
PROCESSOS PUBLICADOS = 0001

FLS. 05

A mais antiga do Estado
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, SERVIÇOS PÚBLICOS, INFRA-ESTRUTURA E CIDADANIA.

PARECER 33 **PROCESSO**.....395/2005.....

Esta Comissão, após apreciar o Projeto, constante do Processo acima enumerado, declara **não haver** impedimento a sua tramitação.

[X] **INCONSTITUCIONAL**

[ ] **ANTIJURÍDICO**

[ ] **ANTIREGIMENTAL**

[ ] **INADEQUADO A TÉCNICA LEGISLATIVA**

Este é o parecer desta Comissão.

Sala das Comissões, 28 de MARÇO de 2005.

.....
Presidente

.....
Vice-Presidente

.....
Secretário

.....
Membro

- VOTO SEPARADO POR ENTENDER QUE O PROJETO É IRRELEVANTE PARA EXAME.

FLS. 04

Estado do Rio Grande do Sul

CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

DESPACHO **Processo nº** 395/2005.

Designo para exercer a função de Relator (a) da matéria o (a) Vereador

(a) O SUBSTITUTIVO (TORO COSTA - PMDB)

Deliberou a Comissão de (X) enviar, ( ) não enviar ao Consultor Jurídico.

Rio Grande, 14 de MARÇO de 2005.

Presidente da Comissão

PARECER JURÍDICO **Nº**

( ) Em anexo

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e adequado a Técnica Legislativa

Rio Grande, de de 200

Consultor Jurídico

DESPACHO

Na condição de Relator (a) :

(X) Acolho o parecer jurídico por seus fundamentos.

( ) Deixo de acolher o parecer jurídico pelas razões em separado.

( ) O presente projeto atende as normas Constitucionais, Jurídicas, Regimentais e é adequado a Técnica Legislativa.

Rio Grande, 18 de MARÇO de 2005.

Relator(a)

Rua General Vitorino, 441 - CEP 96200-310 - Fone (53) 231-1711 - Fax (53) 231-1786 - Rio Grande - RS
e-mail: cmrg@vetorialnet.com.br site: www.camara.riogrande.rs.gov.br

DOE ÓRGÃOS, DOE SANGUE: SALVE VIDAS!

Júlio Rodrigues
Consultor Jurídico

P A R E C E R Nº. 170.05

O R I G E M: Por Deliberação da CCJ.

P R O C. Nº. 395/2005. – PVL 020/2005.

Nesta Consultoria para exame e parecer o processo epigrafado de Autoria do **Ver. JULIO CEZAR JORGE MARTINS**-PC do B, que se identifica pela seguinte ementa: "***Proíbe a contratação de parentes até segundo grau para cargos em comissão no serviço público e dá outras providências".***

Trata o presente projeto da chamada Lei do Nepotismo, tanto no Executivo quanto no Legislativo.

Desde logo, podemos afirmar que é pacificado o entendimento de que leis de natureza estatutária são de ***iniciativa privativa do Chefe do Executivo. (art. 61, inciso II, letra "c", da Constituição Federal e 60, II, "b" da Constituição Estadual.***

Por oportuno transcrevemos decisão do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, com a seguinte ementa:

RE 183952 / RS - RIO GRANDE DO SUL
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. NÉRI DA SILVEIRA
Julgamento: 19/03/2002 Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ DATA-24-05-02 PP-00069 EMENT VOL-02070-03 PP-00541
EMENTA:- Recurso extraordinário. Declaração de inconstitucionalidade de dispositivo de lei municipal. 2. Dispositivo que vedava a nomeação de cônjuge e parentes consangüíneos ou afins, até o terceiro grau ou por adoção, do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários e Vereadores, para cargos em comissão, salvo se servidores efetivos do Município. 3. Contrariedade ao disposto no art. 60, II, "b", da Constituição Estadual, por vício formal de iniciativa. 4. Precedente do Plenário desta Corte, na ADIN 1521-4-RS, que indeferiu, por maioria, a suspensão cautelar de dispositivo que dizia respeito à proibição de ocupação de cargo em comissão por cônjuges ou companheiros e parentes consangüíneos, afins ou por adoção, até o segundo grau. 5. Recurso extraordinário conhecido e provido. Afastado o vício formal.

Assim, indiscutível a ***inconstitucionalidade.*** S.m.j. é o Parecer.

Júlio Rodrigues
CONSULTOR JURÍDICO

150305

Fls. 03

EXPEDIENTE

/2005

ATA

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DO RIO GRANDE

REQUERIMENTO Nº_____/2005

PROTOCOLADO SOB Nº_____/2005

EM ___/____/___

Art. 2° - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

A justificativa e fundamentação serão feitos em plenário.

Rio Grande, 7 de março de 2005 .

Vereador Julio Martins

Líder do PCdoB